



Agravo de Instrumento nº 0050813-31.2020.8.19.0000

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravados: TRANSPORTES PARANAPUAN S/A e CONSÓRCIO

INTERNORTE DE TRANSPORTES

Relatora: JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AOS RÉUS A DISPONIBILIZAÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO PARA OPERAR EM LINHA DE TRANSPORTE COLETIVO NO TRAJETO E HORÁRIO DETERMINADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO RIO DE JANEIRO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM DESFAVOR DOS RÉUS SOB A ALEGAÇÃO DE INADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO NA LINHA 914 (JARDIM AMÉRICA X FUNDÃO – CIRCULAR). PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. PROBABILIDADE DO DIREITO CONSUBSTANCIADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, APONTA PARA O DESCUMPRIMENTO REITERADO DO CONTRATO DE CONCESSÃO ENTABULADO COM A MUNICIPALIDADE. DIVERSAS FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELO ÓRGÃO COMPETENTE AO LONGO DOS 30 MESES ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA QUE EVIDENCIAM AS IRREGULARIDADES QUANTO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE. PERIGO DE DANO QUE SE REVELA PATENTE NA MEDIDA EM QUE A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE





TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS COMPROMETE A MOBILIDADE DA COMUNIDADE LOCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO FEITO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE TEM POR OBJETO QUANTIA ILÍQUIDA. SOBRESTAMENTO QUE PODE OCORRER NA FASE EXECUTIVA, CONFORME ARTIGO 52, III, DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALTERNATIVA NÃO HÁ, SENÃO DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, CONSIDERANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 1º DA LEI Nº 11.101/2005. CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, insurgindo-se contra decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Civil Pública, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência no sentido de determinar aos réus a disponibilização de frota de veículos em perfeito estado de conservação para operar linha de transporte coletivo no





trajeto e horário determinado pela Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária e determinou a suspensão do feito em razão do deferimento da recuperação judicial da parte ré.

As decisões alvejadas foram prolatadas nos seguintes termos (index 000001 e 000003 –Anexo 1):

Em juízo de retratação, nos termos do art. 331 do NCPC, reconsidero a sentença de fls. 499/500, a teor do acórdão de fls. 554/561. Com relação ao requerimento de tutela de urgência, os documentos trazidos com a petição inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório, até porque a petição inicial relata que 'a suspensão da linha 914 (Jardim América contra Fundão - circular) foi verificada em sucessivas fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes, consoantes relatórios de fls. 202/215, 219/235, 283/300 e 309/312', e, examinando-se tais documentos, verifica-se que as 'sucessivas fiscalizações' foram apenas três, que ocorreram nos dias 09/05/2018, 21/12/2018 e 16/04/2019. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Considerando que a 1ª ré está em recuperação judicial, suspendo a presente demanda com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.101/05. Aguarde-se o encerramento da mesma.

Inconformada, a parte agravante manifesta sua insurgência sustentando que, diversamente do afirmado na decisão guerreada, a documentação acostada comprova a prestação deficiente do serviço público de transportes na linha 914 (Jardim América x Fundão – circular).

Aduziu que houve suspensão irregular da operação da linha em 9 (nove) oportunidades, sendo certo que ao longo do Inquérito Civil que instrui a ação de origem, foram aplicadas multas pela SMTR pelo reiterado descumprimento





de normas de prestação de transporte público atinentes à insuficiência da frota e ao mau estado de conservação dos veículos, quando, tendo por uma única vez, a linha 914 sido operada.

Noutro giro, afirmou que não deve prosperar a suspensão do feito em razão da recuperação judicial deferida em favor da parte ré, considerando que a demanda originária discute quantia ilíquida, devendo ser aplicado o disposto no § 1º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Requer seja reformada a decisão ora agravada, sendo concedida a tutela provisória pretendida, bem como seja determinado o retorno da tramitação da ação civil pública originária (index 00002).

Decisão concedendo parcialmente a tutela recursal requerida (index 000020).

Informações prestadas pelo juízo originário (index 000037).

Manifestação das agravadas em contrarrazões (index 000039 e 000051).

Manifestação da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e provimento do recurso (index 000063).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, vez que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Analisando o mérito, assiste razão ao recorrente.





Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisões proferidas pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, indeferindo o pedido de concessão de tutela provisória de urgência e determinando a suspensão do feito em razão da recuperação judicial deferida à parte ré.

Da análise dos autos principais, verifica-se que a parte agravante ajuizou Ação Civil Pública em desfavor dos réus sob a alegação de inadequada prestação do serviço de transporte coletivo na linha 914 (Jardim América x Fundão – circular), consistente no descumprimento do quantitativo da frota para operar a aludida linha e mau estado de conservação dos veículos, o que vem gerando transtornos e prejuízos aos consumidores/usuários.

Para tanto, instruiu a demanda com Inquérito Civil Público (IC nº 788/2016), do qual constam relatórios de fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes – SMTR, órgão fiscalizador municipal do setor de transporte de passageiros.

Sustenta que após inúmeras fiscalizações na linha, no período compreendido entre os dias 01/12/2016 a 16/04/2019, somente por uma única vez a linha 914 (Jardim América x Fundão – circular) foi operada, mesmo assim com o percentual da frota abaixo do determinado pelo Poder Concedente e com veículos em péssimo estado de conservação, o que ensejou 2 veículos lacrados.

Aduz que o órgão fiscalizador advertiu o Consórcio réu pelo reiterado descumprimento das determinações visando a regularização das condições operacionais do serviço da linha 914, sendo que o Consórcio Internorte havia sustentado a notificação da empresa responsável pela operação da linha em questão e está empreendendo esforços para operar a linha com regularidade.

Afirma a parte agravante que as informações apresentadas pelo Consorcio Internorte vão de encontro com os relatórios do órgão fiscalizador, que verificou que a frota correspondia a 75% da determinada, ensejando a autuação do Consórcio Internorte pelo descumprimento do artigo 17, I, do Decreto nº





36.343/2012, além de inúmeras irregularidades no tocante ao mau estado de conservação dos veículos.

Acrescenta que as multas administrativas aplicadas pelo órgão competente não se mostraram suficientes para inibir a conduta ilegal dos réus.

Pois bem.

A concessão ou não da tutela provisória de urgência é tema atinente aos limites do livre arbítrio do magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto sob análise, a probabilidade do direito está consubstanciada no conjunto probatório acostado que, em sede de cognição sumária, **aponta para o descumprimento reiterado do contrato de concessão** entabulado entre as rés e a municipalidade.

Conforme se observa da leitura das peças do inquérito que instrui a ação civil pública, diversas fiscalizações foram realizadas pelo órgão competente **ao longo dos 30 meses anteriores à propositura da demanda, evidenciando as irregularidades quanto à prestação do serviço de transporte!**

De outra ponta, o perigo de dano é hialino, na medida em que **a má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros compromete a mobilidade da comunidade local.**

Merece prosperar, portanto, o requerimento de concessão da tutela de urgência, vez que comprovado o *fumus boni iuris*, considerando que o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente por longo período, uma vez que não traz a regularidade mínima necessária. Além disso, **diversas autuações para adequação do serviço são indício de prova do descumprimento das regras fixadas pela SMTR.**



Já o *periculum in mora* também restou evidente nos autos, diante das constantes violações das ordens emanadas pelo Poder Concedente, verificadas pelas diversas autuações, implicando **em dano irreversível aos usuários**, havendo necessidade de concessão de medida antecipada para assegurar o provimento final, **considerando tratar-se de serviço essencial**.

Nesse sentido, oportuno colacionar julgados desta Corte de Justiça:

0028984-28.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 19/02/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - Agravo de instrumento. Ação civil pública. Transporte coletivo de passageiros. Decisão agravada que defere parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a Agravante observe estritamente os horários previamente estipulados pela CPTRANS - Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes, para a oferta da linha de ônibus 413 - Lopes Trovão - Petrópolis, sob pena de multa. Confirmação. Prestação inadequada do serviço aos domingos e feriados. Necessidade de observância aos princípios da continuidade, regularidade e eficiência. Alegações recursais que não têm o condão de infirmar a decisão recorrida. Presença de elementos que evidenciam fumus boni iuris e periculum in mora (art. 300 do CPC). Desprovisionamento do recurso. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 19/02/2020 - Data de Publicação: 27/02/2020.

0017472-48.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 03/07/2019 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO CÍVEL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EXPRESSO RIO DE JANEIRO LTDA. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, AO MENOS EM RELAÇÃO A UMA DAS LINHAS CUJO DESRESPEITO AO QUADRO DE HORÁRIOS ESTÁ SENDO QUESTIONADO, UMA VEZ QUE EM RELAÇÃO À OUTRA HOUVE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE HORÁRIOS COM APROVAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1) Tutela deferida para compelir a ré a cumprir o quadro de horário fixado pelo poder concedente nas linhas 603I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo urbano e 1945I Niterói x Nova Iguaçu - via Magé com ônibus tipo rodoviário, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por autuação recebida em cada linha de ônibus. 2) Inconformismo do agravante que alega que deixou de atender os horários fixados pelo





Poder Concedente em virtude da necessidade de adequar as linhas à demanda de passageiros e de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não havendo sido demonstrados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a amparar a decisão. 3) Concessão da tutela de urgência que se subordina à presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º). 4) Elementos que evidenciam a probabilidade do direito corroborados nas diversas autuações por parte do Departamento de Transportes Rodoviários do Rio de Janeiro- DETRO, as quais, numa análise sumária, denotam as irregularidades do serviço essencial prestado. 5) Perigo de dano que se revela patente na medida em que a má prestação do serviço de transporte coletivo de passageiros compromete a mobilidade da comunidade local, constituída notoriamente por pessoas de baixa renda. 6) Inconformismo do agravante que permite a reforma parcial da decisão, apenas para excluir da abrangência da tutela concedida em relação à linha 1945I, por ter tido seu quadro de horário alterado pelo Poder Concedente, inexistindo notícias de que aludido quadro está sendo desrespeitado. 7) Recurso parcialmente provido para excluir da abrangência da tutela a linha 1945I, permanecendo hígido os efeitos da decisão objeto do presente recurso em relação à linha 603I. Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/07/2019 - Data de Publicação: 04/07/2019.

Noutro giro, não obstante o deferimento da recuperação judicial em favor da parte ré, não cabe a suspensão ou extinção do procedimento em curso enquanto a discussão versar sobre a constituição de eventual crédito. Este é o caso das ações ordinárias que tem por objeto dívida ilíquida e incerta, hipótese em que se deve prosseguir nos autos, conforme artigo 6º, §1º, da Lei 11.101/2005.

Nesta toada, indubitável que a suspensão se revela possível na fase executiva, nos termos do que dispõe o artigo 52, III, da mencionada Lei de Recuperação Judicial, senão vejamos:

Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





§ 1º - Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

(...)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. (grifo nosso)

Desse modo, alternativa não há, senão determinar o prosseguimento da demanda e, diante da presença dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC, conceder a tutela provisória de urgência requerida.

Diante destas considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão agravada, CONCEDENDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300, § 2º c/c artigo 299, parágrafo único, ambos do CPC, determinando aos réus a disponibilização de frota de veículos em perfeito estado de conservação para operar a linha de transporte coletivo (linha 914 - Jardim América x Fundão – circular) no trajeto e horário determinado pela Secretaria Municipal de Transportes do Rio de Janeiro ou outra que a substituir, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fica confirmada a decisão que liminarmente concedeu em parte a tutela recursal (index 000023) para determinar o prosseguimento do feito na forma da fundamentação acima expendida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A

